



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016**

Altera a redação dos arts. 99 e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e habilitação do condutor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes podem transitar com até 4,70 (quatro metros e setenta centímetros) de altura. (NR)”

Art. 2º. O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, passando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 145

§ 3º Além do disposto neste artigo, para conduzir veículos de transporte de semoventes o condutor deve comprovar treinamento especializado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício